



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.509 - SP (2015/0310834-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO ISNARD KHAIR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEDALINO MOISES DA CRUZ BUENO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.340/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.
3. Concluído pelo Tribunal de origem, com fulcro nos elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.
4. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
5. Embora o paciente seja tecnicamente primário e a pena tenha sido fixada em 6 anos de reclusão, revela-se correta a fixação do regime inicial mais gravoso (fechado), tendo em vista a expressiva quantidade da droga apreendida (219,2g de cocaína e 1650,2kg de maconha), conforme o disposto no art. 33 do CP, c/c o art. 42 da Lei de Drogas.
6. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do *quantum* de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
7. O pedido de detração não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, assim sendo, fica impedida esta Corte Superior de analisar o pedido *supra* mencionado, sob pena de indevida supressão da instância.
8. *Habeas Corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.509 - SP (2015/0310834-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO ISNARD KHAIR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEDALINO MOISES DA CRUZ BUENO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **SEDALINO MOISÉS DA CRUZ BUENO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 16-26)

Em sede de apelação, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 9-13)

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, que o paciente é primário, não faz parte de organização criminosa alguma e tem direito à redução da pena em 2/3, bem como ao regime aberto para cumprimento inicial, e a sua substituição por pena restritiva de direitos, e que permaneceu preso cautelarmente desde 19 de junho de 2014 até a sentença, prolatada em 23 de janeiro de 2015, razão pela qual deve ser aplicada a detração penal, conforme o artigo 42 do Código Penal, bem como o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja reduzida a pena em 2/3, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, bem como fixado inicialmente o regime aberto, com a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 30-31).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 37-57), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.509 - SP (2015/0310834-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO ISNARD KHAIR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEDALINO MOISES DA CRUZ BUENO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.340/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.
3. Concluído pelo Tribunal de origem, com fulcro nos elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.
4. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
5. Embora o paciente seja tecnicamente primário e a pena tenha sido fixada em 6 anos de reclusão, revela-se correta a fixação do regime inicial mais gravoso (fechado), tendo em vista a expressiva quantidade da droga apreendida (219,2g de cocaína e 1650,2kg de maconha), conforme o disposto no art. 33 do CP, c/c o art. 42 da Lei de Drogas.
6. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do *quantum* de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
7. O pedido de detração não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, assim sendo, fica impedida esta Corte Superior de analisar o pedido *supra* mencionado, sob pena de indevida supressão da instância.
8. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das supostas ilegalidades apontadas pela defesa. O Juiz sentenciante fixou a pena do ora paciente nos seguintes termos:

"Sedalino Moisés da Cruz Bueno, qualificados nos autos, foi denunciado como incurso no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, porque em 18.7.2014, por volta das 17 horas, na Rua Canto da Noite, 185, cidade Julia, São Paulo, tinha em depósito, para fins de tráfico, 129 invólucros contendo cocaína, com peso líquido de 219,2 gramas, 544 papérolas de maconha, com peso líquido de 583,2 gramas e 1 sacola plástica contendo maconha, com peso líquido de 1,067 kg, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, em desacordo com determinação legal e regulamentar. (...)
(...)"

1ª fase

Considerando a diretriz do art. 59 do Código Penal, a primariedade e antecedentes do réu, de um lado; de outro, o resultado e conseqüências do crime, anormais se comparados a casos análogos, pois estava com quantidade elevada de cocaína e maconha, podendo causar mal para usuário e viciados, enfim, para todos em geral, com alta potencialidade lesiva, o grau de culpa, intenso, porque apenas para lucrar desejou realizar a atitude ilícita, sem se preocupar com os 'consumidores' e respectivas famílias, fixo a pena-base 1/5 acima do mínimo, ou seja, seis (6) anos de reclusão e seiscentos (600) dias-multa.

2ª fase

Não há atenuantes ou agravantes.

3ª fase

Inexistem causas de diminuição.

O art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Tóxicos, não pode incidir, porque o réu mostrou ter personalidade desvirtuada, não se descarta ter tendência delitiva e participar de organização criminosa.

Tampouco, há causas de aumento." (e-STJ, fls. 16 e 21).

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso da defesa, manteve a pena imposta, sob a seguinte motivação:

"Quanto às penas, tem-se que as bases foram majoradas de forma correia, na fixação de um quinto (1/5), por conta da elevada quantidade de drogas, resultado e conseqüências do crime.

Em seguida, ausentes agravantes e ou atenuantes, o privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastado considerando-se a tendência delitiva do réu, pois no caso, restou demonstrado não se tratar de pequeno traficante, considerando-se a apreensão de significativa quantidade de entorpecente para fornecimento a terceiros, a indicar sua patente periculosidade. Assim certo é que tal conduta é de todo incompatível com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício em questão." (e-STJ, fl. 13)

Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

Os Tribunais Superiores têm decidido também que, na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para impedir a aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

Na hipótese dos autos, observa-se que o Juiz de primeiro grau concluiu, motivadamente, pela dedicação do paciente ao tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, concluído pela instância antecedente, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que este(a) não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, fundamentadamente, não foi aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, à vista de elementos concretos que indicaram a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico.

3. Para acolher a tese defensiva de que o acusado não se dedica a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

4. À vista da pena final aplicada (5 anos de reclusão) e da quantidade e natureza das drogas, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 3º, do CP, pois a escolha do regime de cumprimento da pena deu-se com observância dos critérios legais, previstos no art. 42 da Lei de Drogas.

5. Ordem não conhecida."

(HC 316.802/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015.)

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena e à substituição da pena corporal, o Magistrado sentenciante fundamentou o regime fechado e negou a substituição, pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Regime de pena

O regime da pena privativa da liberdade deve ser inicial fechado.

O acusado praticou delito grave, tráfico de entorpecentes, combatido em escala mundial, pelas consequências danosas que causa à sociedade, conforme já acentuado ao fixar a pena com vistas às circunstâncias judiciais.

(...)

O que deve ser levado em conta para a fixação do regime não é o crime em sua dimensão abstrata - vale dizer, a gravidade hipotética de um delito - e sequer exclusivamente em sua posição concreta pretérita, até porque a só gravidade jurídica da pena de um crime 'carece freqüentemente de significação desfavorável para o prognóstico' (Middendorff, remetendo-se a lições de Mannheim, Bockelmanne e dos Glueck. Teoria y Práctica de la Prognosis Criminal. Madrid, Ed. Espasa - Calpe, 1970, 128).

(...)

Acresce ponderar que a concessão de regime aberto ou semi-aberto ao autor de tráfico ilícito de substância entorpecente desvitaliza a eficácia intimidante da pena. Pode o juiz determinar o cumprimento da pena em regime fechado, tendo em vista a periculosidade do agente na prática do crime, uma vez que a concessão de regime mais brando é mera faculdade conferida ao julgador, conforme interpretação do art. 33, § 2º, b, do CP (STJ, Resp 164.852-SP, 6ª T, j. 9.6.98, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, *in* Revista dos Tribunais 759:584).

Além disso, o tráfico é equiparado ao delito hediondo, assim, incidia o então art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, que previa o regime integral fechado, dispositivo constitucional, segundo parcela considerável da jurisprudência (apenas para exemplificar vide RT 735/581, 724/577; RSTJ 76/268; JTJ 179/304; dentre outros julgados).

Dessa maneira, não é apropriado substituir a pena privativa da liberdade por pena restritiva de direitos. Em caso contrário, ficaria com sentimento de impunidade em seu espírito, dificultando a apreensão da extensão da atitude ilícita." (e-STJ, fls. 21-24)

Nessa parte, a Corte local consignou que:

"Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, certo é que o 'quantum' de pena privativa de liberdade e a natureza do crime, mesmo considerando-se o tempo de prisão provisória do acusado, detido desde 18/07/2014, pouco mais de um (01) ano, impõem a manutenção do inicial fechado.

Por fim, inviável a aplicação de substitutivo penal pelo simples fato de que a sanção privativa de liberdade imposta na sentença e ora mantida impede tal benefício." (e-STJ, fl. 13)

Convém destacar que a obrigatoriedade do cumprimento inicial em regime fechado aos sentenciados por crimes hediondos e a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/7/2012).

Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, observar o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Como se observa, o Tribunal de origem fixou o início do cumprimento da reprimenda em regime fechado com fundamento em meras considerações genéricas quanto a gravidade do crime de tráfico de drogas.

A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a fixação do regime inicial fechado, tampouco para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, e de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica o regime mais severo para o cumprimento da pena privativa de liberdade." (HC 327.726/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

Entretanto, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão, o cumprimento inicial em regime fechado (imediatamente mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado para a prevenção e reparação do delito, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida (219,2g de cocaína e 1650,2kg de maconha).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA (FECHADO). NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (CRITÉRIO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO).

[...]

3. A valoração negativa da quantidade e natureza de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso (Precedentes).

[...]

6. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 63.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015.)

No que tange ao pedido de detração, a *quaestio iuris* não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, assim sendo, fica impedida esta Corte Superior de analisar o pedido *supra* mencionado, sob pena de indevida supressão da instância.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No que tange à aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detração), por se tratar de tema não analisado pelas instâncias de origem, momento em que não foram opostos embargos declaratórios, inviável a apreciação quanto à aplicabilidade do instituto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 352.239/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

Por fim, estabelecido o *quantum* da pena em patamar superior a 4 (quatro) anos, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0310834-1

HC 344.509 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00630202420148260050 13282014 20150000696164 630202420148260050

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RENATO ISNARD KHAIR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEDALINO MOISES DA CRUZ BUENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.